



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI N° 6.358, de 2005, que “*Inclui parágrafo ao art. 2º da Lei n° 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.*”

AUTOR: Deputado Vicentinho

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.358, de 2005, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, propõe, por meio do acréscimo de parágrafo ao art. 2º da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, estabelecer para hospitais e clínicas, relativamente aos medicamentos utilizados nos serviços de saúde que prestam, o seu não enquadramento na condição de industrial ou importador, para o efeito de aplicar a redução a zero de alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, estabelecida no *caput* do mencionado artigo.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e seu eventual mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, muito embora a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a venda de produtos farmacêuticos tenha suas alíquotas reduzidas a zero, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem interpretado que estão sujeitos à incidência das alíquotas normais de tais contribuições sociais os medicamentos empregados nos serviços de saúde prestados por clínicas e hospitais. Assim, a redução a zero das alíquotas aplicáveis dessas contribuições, incidentes sobre os insumos de tais serviços, implicam em evidente redução em suas respectivas arrecadações, decorrente de tratamento tributário diferenciado conferido aos serviços de saúde prestados por clínicas e hospitais, visto que não estensíveis aos insumos dos demais serviços privados sujeitos à incidência das mesmas contribuições sociais. Portanto, evidenciada está a renúncia de receitas tributárias da União implicada pela Proposta, nos termos do art. 14 da LRF, devendo sua estimativa estar necessariamente apurada e seu efeito fiscal negativo necessariamente neutralizado pela oferta de medidas compensatórias, condições que não foram preenchidas, em descumprimento das mencionadas normas orçamentárias e financeiras. Destarte, consideramos a Proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 6.358, DE 2005**, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

**Deputado Armando Monteiro
Relator**